

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 35/2021

PARECER JURÍDICO Nº 76/2021

PROJETO DE LEI Nº 053/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE VISA ASSEGURAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAUAPEBAS A REALIZAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS AO DIAGNÓSTICO DA DISLEXIA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 053/2021, que visa assegurar aos alunos da rede pública municipal de ensino de Parauapebas a realização de exames necessários ao diagnóstico da dislexia.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 35/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, e no caso do Projeto em comento, é de interesse local¹ que o Município assegure aos alunos da rede pública municipal de ensino, a realização de exames que possibilitem o diagnóstico da dislexia (Art. 1º² do Projeto de Lei nº 53-2021).

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, como já afirmado. Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

 $I-legislar\ sobre\ assuntos\ de\ interesse\ local;$

(...)

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando,

¹ Constituição Federal de 1988 [..] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

²Art. 1º Fica assegurada, aos alunos da rede pública municipal de ensino de Parauapebas, a realização de exames que possibilitem o diagnóstico da dislexia.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 35/2021

assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, constata-se que não há no projeto de Lei em comento matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, :

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
- VI desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entende-se por sua viabilidade jurídica. E, mesmo que a medida acarretasse algum tipo de aumento de despesa para o Executivo, por si só, tal fato não atrai a iniciativa privativa de proposições, prevista do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Assim, é imperioso destacar que, na edição do Projeto de Lei em exame, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, a Vereadora não excedeu sua competência, precisamente por não dispor sobre matéria cuja prerrogativa seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como já apontado.

Interessante notar que o Art. 2º do Projeto em comento merece ser modificado. Para fins meramente didáticos o dispositivo será colacionado abaixo, e após será realizada a recomendação no sentido de adequação do Projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO INTERNO № 35/2021

Art. 2º Os exames previstos no art. 1º serão realizados por médicos neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos pertencentes ao quadro de servidores do município do **Recife.** (grifou-se)

Pois bem, da leitura do citado dispositivo chega-se à conclusão que houve um erro. Na medida em que é posto no texto normativo o Município de Recife quando na verdade deveria constar o Município de Parauapebas. Sendo assim RECOMENDA-SE a proposição de uma Emenda Modificativa para a correção do dispositivo.

Da leitura da proposição, chega-se à conclusão que não há nela vícios formais. Do ponto de vista material, verifica-se que o projeto não está inquinado de nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na medida em que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO INTERNO № 35/2021

3) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento

Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende,

conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº

53/2021, pelos argumentos apresentados alhures.

Cabe ressaltar que é importante que se siga a RECOMENDAÇÃO prolatada neste

Parecer, no sentido de se apresentar uma Emenda Modificativa ao Art. 2º, pois nele

consta o nome do Município de Recife. Caso não haja a apresentação da referida

emenda, e o Projeto for aprovado da forma atual, há um risco de uma Lei Municipal de

Parauapebas citar o Município de Recife quando deveria fazer referência ao Município de

Parauapebas.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 30 de abril de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros Procurador

Mat. 562323

5